

RITO SUMARÍSSIMO. HÁ VIRTUDE?

Márcio Roberto Andrade Brito¹

1 - Introdução:

No livro *Memórias de minhas putas tristes*, Gabriel García Márquez – Prêmio Nobel de Literatura de 1982 – narra momentos da vida de um jornalista, cuja história é marcada pela experiência e nos faz refletir sobre valores afetivos, morais e do trabalho.

Resistindo aos avanços tecnológicos, o jornalista ancião continua escrevendo à mão sua coluna semanal no *El Diario de La Paz*: “Hoje, aposentado, mas não vencido, gozo do privilégio sacro de escrever em casa, com o telefone fora do gancho para que ninguém me perturbe, e sem censor que espreite o que escrevo por cima de meu ombro.”

A carga emocional da afirmação é um desabafo do trabalhador idoso. O intelecto não envelhece na proporção da carcaça, antes amadurece e empresta credibilidade ao discurso.

O jornalista é incisivo e de postura quase intransigente.

O diretor daquela época me chamou então ao seu escritório para pedir que eu me pusesse afinado com as novas correntes. De um jeito solene, como se acabasse de inventar, me disse: O mundo avança. Sim, respondi, avança, mas dando voltas ao redor do sol.

A lei, quando verdadeiramente expressa o direito, traduz em texto o ideal de avanço. Não é mera indicadora da mudança de comportamento. É mais, é reflexo da constante inovação do processo de construção de uma sociedade justa e solidária.

O avanço suplanta a forma e sublima a essência.

Identificar na lei o mecanismo de socialização do direito, rejeitando o que se apresenta antijurídico - ainda que ilusoriamente moderno e necessário -, é a tarefa hercúlea do operador do direito.

A lei processual, algumas vezes, fornece esse mecanismo; em outras, entrava o processo. A missão consiste, portanto, na investigação da virtude.

Embora constituam sistemas independentes, direito processual e direito material devem apontar numa única direção, convergindo aos interesses do Estado. É um casamento perfeito!

Jorge Pinheiro Castelo, inspirado em conceitos de Cândido Dinamarco, classifica da seguinte forma os escopos do Estado, sob o ponto de vista do sistema processual:

a) social (pacificação social, educação para o exercício e respeito a direitos); b) políticos (manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e oferta de meios de participação democrática); c) jurídicos (atuação da vontade da lei)

Numa concepção crítica do direito, os mencionados objetivos devem corresponder às aspirações mais legítimas da sociedade, às conquistas históricas da coletividade e à liberdade conscientizada e adquirida nas lutas sociais.

Raciocinar o direito processual na ótica da jurisdição garante que o resultado da atividade jurisdicional atinja seus destinatários imediatos, ou seja, a sociedade e o próprio Estado, e não o litigante isoladamente.

Disso infere-se que o processo do trabalho, permeado das influências do direito material correspondente, deve primar pela estabilidade das relações de trabalho em seu conjunto e não unicamente a satisfação do interesse particular de reclamante e

¹ Juiz do Trabalho Substituto

reclamado.

A inovação de mecanismos na lei processual trabalhista merece a interpretação que alcance essa finalidade, pois, logicamente, num Estado que eleva o valor social do trabalho a um de seus fundamentos (CF, art. 1º, IV), não se pode cogitar que determinada alteração seja inútil ou vise solucionar questões de menor importância.

Publicada em 12/01/2000, a Lei n. 9.957 introduziu o rito sumaríssimo no processo do trabalho.

A inserção dos artigos 852-A a 852-I na CLT provocou polêmica. Várias discussões no meio jurídico questionaram a real necessidade de simplificação de um processo já considerado informal na própria essência.

O Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, no preâmbulo da obra lançada nos primeiros momentos de vigência da Lei n. 9.957, fez severas críticas à mudança iniciada, alegando não passar de adaptação improvisada da Lei n. 9.099, com sérias deficiências técnicas e estruturais, representando tímido avanço e com alguns retrocessos arcaicos.

A tudo sobrepara, entretanto, a nossa descrença quanto à eficácia do procedimento sumaríssimo como instrumento de celeridade na entrega da prestação jurisdicional – e na própria formação da coisa julgada material –, considerando-se que a sua estrutura básica apoiada na audiência única, é a mesma do velho e desprestigiado procedimento ordinário. Chegamos a conceituar de arrogante o adjetivo sumaríssimo, que se pespegou ao novel procedimento.

A difusão desse pensamento tornou realmente superficial a alteração introduzida pela lei 9.957 e ocasionou basicamente três efeitos: para os advogados, a imposição legal de formulação de pedidos líquidos; para os juízes, o arquivamento de reclamações com indicação de endereço errado; para os serventuários, o acréscimo de mais um campo de preenchimento nos formulários estatísticos mensais.

Numa análise fria, pode-se dizer que a sistemática e a lógica do rito ordinário continuam dominando nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, conclusão genérica, e não fatal. Parece pouco!

A lei 9.957 externa um dos anseios da sociedade: entrega de prestação jurisdicional célere, simples, justa e equânime.

Trilhando esse caminho, o legislador elegeu um grupo de processos – reclamações trabalhistas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos e nas quais não seja parte a Administração Pública – e o dotou de regras capazes de satisfazer tal anseio.

2 - Entrega de uma prestação jurisdicional mais CÉLERE.

Não há dúvida que o processo do trabalho é, por natureza, célere. A Lei 9.957 reforçou esse princípio para tentar reprimir o inevitável acúmulo de processos, e, em consequência, a insatisfação da sociedade.

A idéia de que reclamações trabalhistas de pequena expressão econômica tramitem de modo mais rápido não desprestigia o rito ordinário, mas racionaliza o trabalho do magistrado e reconhece prioridades.

Adotou-se, então, o regime de pauta especial, com realização de audiências únicas, e fixação de prazos mais exíguos.

O emprego da expressão *audiência única* no art. 852-C da CLT, inserido pela lei 9.957, foi considerado redundante, pois o rito ordinário já previa a audiência de julgamento *contínua* (CLT, art. 849).

Na verdade, o legislador reconheceu a legalidade do costume de fracionamento da audiência, o que torna *obrigatória* a audiência única apenas no rito sumaríssimo. Isso não impede, todavia, que a audiência do rito ordinário também o seja.

Assim, não existe redundância, pois o art. 849 da CLT já havia caído em desuso, seja pelo elevado número de processos, seja pela deficiência da estrutura judiciária, seja pela complexidade das ações trabalhistas (sobretudo após a dilação da competência).

Conclui-se que hoje há possibilidade de se realizar audiência única em todos os processos, mas a obrigatoriedade somente se refere às reclamações trabalhistas de pequena expressão econômica e que agora se sujeitam ao novo rito.

3 - Entrega de uma prestação jurisdicional mais SIMPLES.

A Lei 9.957 disciplinou um procedimento simples, ditado pela objetividade, cujas principais características são: a produção limitada e restritiva da prova; o registro resumido dos atos processuais; a concentração de incidentes e exceções em decisões instantâneas.

Sobre a produção da prova, a lei inova e estabelece a escolha de sua espécie ao livre arbítrio do juiz (CLT, art. 852-D), enquanto que, no rito ordinário, surge por apresentação da parte interessada (CLT, art. 845). Portanto, quem determina a prova que será produzida no rito sumaríssimo é o magistrado condutor da instrução; o princípio – regra – é de impulso, e não provocação.

Além da ampla liberdade do juiz na escolha da prova, a lei prevê duas outras possibilidades: limitação e exclusão (CLT, art. 852-D).

A exclusão se refere apenas às provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, que, por óbvio, não devem ser produzidas.

A limitação, todavia, diz respeito a todas as provas, pois aquelas que apresentam excesso, impertinência ou protelação devem ser, como dito acima, excluídas e não simplesmente restringidas.

Nesse aspecto, é importante destacar que a limitação da prova não se confunde com o seu cerceamento. Cercear é impedir; limitar é impor fronteiras.

A Lei 9.957 também simplificou algumas formalidades próprias do processo, como, por exemplo, o registro resumido em ata dos atos essenciais, das afirmações fundamentais e das informações úteis à solução da lide.

Linguagem sintética – objetiva – é imprescindível à comunicação moderna, característica absorvida pelo legislado na elaboração da norma.

Somente o ato essencial deve ser registrado: por exemplo, razões finais orais não merecem ser transcritas na ata de audiência no rito sumaríssimo (Precedente jurisprudencial: TST – AIRR-729.303/01.0 – Acórdão da 4ª Turma – Relator Ministro Milton de Moura França).

As decisões que possam interferir no prosseguimento da audiência serão, quando possível, proferidas de plano, dentre as quais os incidentes e exceções (CLT, art. 852-G), evitando-se adiamentos e fracionamentos desnecessários e contrários à celeridade do feito.

4 - Entrega de uma prestação jurisdicional mais PRÓXIMA DAS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM e DOS FINS SOCIAIS DA LEI.

Em relação ao ato de conciliação, a Lei 9.957 permitiu ao juiz a utilização de meios adequados de persuasão para a solução do litígio, ou seja, possibilitou que de forma clara, direta e objetiva o juiz esclareça as vantagens que cada litigante obterá na hipótese de acordo.

A expressão *em qualquer fase da audiência*, presente no art. 852-E da CLT, revela que os meios de persuasão devem considerar o teor das provas produzidas ao longo da

instrução e o resultado das decisões interlocutórias, sem que isso configure pré-julgamento.

Não havendo conciliação, o juiz proferirá sentença simples – dispensando o relatório – com linguagem fácil, revelando objetivamente os elementos de convicção, a partir dos fatos relevantes ocorridos na audiência (CLT, art. 852-I). É um recado do legislador para que o tecnicismo seja abolido em benefício de um provimento legítimo, convincente e acessível.

A sentença necessariamente deverá ser a mais justa e equânime possível (CLT, art. 852-I, § 1º) e, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, será pautada na dignidade da pessoa humana e na estabilidade das relações de trabalho.

Portanto, o rito sumaríssimo, no processo do trabalho, representa mais uma alternativa no direito, estando à disposição de seus operadores – afirmação que responde a indagação do título deste artigo.

Para alguns, esta conclusão traduz excesso, quiçá um *delírio* jurídico.

Todavia, reportando-me ao início do texto, quando falava nas *Memórias de minhas putas tristes*, lembro-me do desfecho da situação enfrentada pelo personagem de Gabriel García Márquez. O jornalista enfim convenceu o diretor de redação a publicar, no original à mão, uma de suas colunas semanais; isso fez ressoar, nos corredores do *El Diario de La Paz*, uma célebre frase: *Non se engane. Os loucos mansos se antecipam ao porvir.*

O novo já existe, é preciso apenas que se torne perceptível ao olhar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTELO, J. P. *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 1996.

MÁRQUEZ, G. G. *Memórias de Minhas Putas Tristes*. Tradução Eric Nepomuceno. 10. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SOUZA JUNIOR, J. G. ; AGUIAR, R. A. R. (Org). *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*. Brasília: Ed. UNB, 1993.

SOUZA JUNIOR, J. G. *Introdução Crítica ao Direito*. 4. Ed. Brasília: Ed. UNB, 1993.

TEIXEIRA FILHO, M. A. *O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2000.